

BENS PÚBLICOS DA UNIÃO — CESSÃO — CONSTITUCIONALIDADE

— É constitucional o art. 125 do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, que autoriza a cessão gratuita de bens imóveis da União.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 102.293-49

Ministério da Agricultura — Divisão de Terras e Colonização — “Aprovo o parecer da Consultoria Geral da República. Faça-se o necessário expediente a este alto órgão de Consulta Jurídica e, publicado o presente despacho, com aquêle parecer, prossiga-se, restituindo-se o processo à Diretoria Geral da Fazenda Nacional.”

*

PARECER

N.º de referência 33-Z.

O Exmo. Sr. Ministro da Fazenda solicita o parecer da Consultoria Geral da República sobre a cessão gratuita do terreno sito no km 47 da rodovia Rio-São

Paulo, ao Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 125 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, tendo em vista as dúvidas suscitadas quanto à vigência desse dispositivo, em face da Constituição.

O referido preceito legal está assim redigido:

“Art. 125. Por ato do Governo, e a seu critério, poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos neste Decreto-lei, imóveis da União aos Estados, aos Municípios, a entidades educacionais, culturais ou de finalidades sociais e, em se tratando de aproveitamento econômico de interesse nacional, que mereça tal favor, a pessoa física ou jurídica.”

O que, a propósito, dispõe a Constituição federal é que cabe à União “legislar sobre bens do domínio federal” (art. 65, item IX).

O citado Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, embora expedido antes da vigência da Constituição, tem fundamento na permissão outorgada pelo legislador constituinte à União Federal: é lei que encontra superfície no precitado art. 65, n.º IX, da Carta Política vigente e, com esta, não é incompatível.

A Constituição de 1934 dispunha, a respeito, que era vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “alienar ou adquirir imóveis, ou conceder privilégio, *sem lei especial que o autorize*” (art. 17, item IV).

Mas, como evidenciou o Prof. Haroldo Valadão, quando Consultor Geral da República, em parecer, divergindo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, esse dispositivo, não tendo sido reproduzido nas Cartas de 1937 e 1946, ficou implicitamente revogado (*Pareceres do Consultor Geral da República*, vol. I, página 226).

Desta sorte, nada se pode argüir contra a constitucionalidade do preceito do art. 125. Por “ato do Governo”, portanto, por Decreto do Executivo, podem ser cedidos gratuitamente, sob qualquer dos regimes previstos no citado Decreto-lei, imóveis da União aos Estados, aos Municípios, a entidades educacionais, culturais ou de finalidades sociais, e, em se tratando

de aproveitamento econômico de interesse nacional, que mereça tal favor, a pessoa física ou jurídica.

O regime previsto no Decreto-lei, de que se trata, é o referido no art. 64, a saber, mediante locação, ou aforamento ou a cessão propriamente dita.

Como se verifica, a cessão é contrato típico, previsto no mencionado diploma legislativo. Por ela, a União transfere aos Estados, aos Municípios ou entidades ou pessoas referidas no art. 125 a posse plena, uso e gozo de imóvel seu, mediante termo ou contrato, de que expressamente constarão as condições estabelecidas, e tornar-se-á nula, de pleno direito, se ao imóvel, no todo ou em parte, fôr dada aplicação diversa da que lhe tenha sido destinada, como expressamente determina o art. 126 do mencionado decreto-lei.

“A cessão pode não ser provisória, ao contrário do que se sustentou, no processo. Enquanto permanecer inalterada a destinação do imóvel, apenas o domínio fica com o Poder Federal, a posse, o uso, o gozo ficarão com o cessionário.

Não se trata, pois, aqui, de alienação de bens públicos. Mas, estes mesmos são passíveis da alienação, desde que autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, em casos especiais e mediante concorrência pública (Decreto-lei citado, art. 134 e segs.).

Pelo que se vê, o que a Constituição exige é a existência de lei federal sobre bens do domínio federal (art. 65, item IX).

O Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, é lei federal “que dispõe sobre os bens imóveis da União” conforme a sua própria ementa.

Esse diploma legislativo, no art. 125, prevê a cessão de imóveis, como a de que trata o processo.

Ao parecer desta Consultoria, esse dispositivo não ofende a qualquer preceito de ordem constitucional e está, portanto, em plena validade, pelo que a minuta de contrato a ser celebrado com o Estado do Rio de Janeiro (fls. 426-7) está em condições de ser aprovada.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1956.
— A. Gonçalves de Oliveira, Consultor Geral da República.